

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em reunião realizada no dia 03 de março de 2005, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG 52000.028532/2003-66,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, pelo prazo de um ano, com base no art. 60 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as medidas *antidumping* - direito *antidumping* definitivo, com alíquota *ad valorem* de 76,1% sobre as importações originárias da Dinamarca (Empresa *Novo Nordisk A/S* e Demais) e Compromisso de Preços sobre as importações originárias dos Estados Unidos da América e da França, (Empresas *Eli Lilly and Company* e *Lilly France S.A.*) - aplicadas às importações de medicamentos contendo insulina, classificados no item 3004.31.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, estabelecidas pela Resolução CAMEX nº 2, de 23 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 6 de março de 2001.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Da Petição

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, por meio de ofício, informou ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM que aquele Conselho, por unanimidade, aprovou a operação objeto do Ato de Concentração nº 08012.007861/2001-81, em que são partes interessadas as empresas Novo Nordisk Holding do Brasil Ltda. (NN Brasil) e Biopart Ltda. (Biopart), e encaminhou cópia do Ato de Concentração citado, dos Votos dos Conselheiros e do Acórdão.

O Ato de Concentração refere-se à operação celebrada entre a NN Brasil e a Biopart, mediante a qual a maioria das ações da Biobrás S.A., antes pertencentes a Biopart e seus quotistas, passou à propriedade da NN Brasil.

O Acórdão aprovou a operação com a recomendação de que fosse revisada a decisão de impor medidas antidumping a Novo Nordisk A/S, da Dinamarca, e às empresas Ely Lilly and Company da França e dos Estados Unidos da América - EUA.

Tais medidas antidumping foram instituídas pela Resolução CAMEX nº 2, de 23 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 6 de março de 2001. Por meio desta Resolução foi fixado direito antidumping de 76,1%, aplicado às importações de medicamentos contendo insulina, classificados no item 3004.31.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da Dinamarca (Novo Nordisk A/S), e homologado Compromisso de Preços, nos termos do Anexo I da referida Resolução, para as importações dos mesmos medicamentos originárias dos EUA e da França (Eli Lilly and Company).

A referida Resolução entrou em vigor na data de sua publicação no D.O.U. e terá validade de até cinco anos (6 de março de 2006), nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

A despeito de tanto o ofício de encaminhamento do CADE, quanto os votos dos Conselheiros tratarem da necessidade de revisar o ato de imposição do direito antidumping e de homologação do compromisso de preços, infere-se, da leitura dos respectivos votos, que o que pretende o CADE é a revogação do referido ato, como forma de estabelecer maior rivalidade competitiva em um mercado altamente concentrado.

2. Dos Desdobramentos das Medidas Aplicadas

As empresas Novo Nordisk A/S e Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. impetraram, ainda em março de 2001, Mandado de Segurança, objetivando a suspensão dos efeitos da referida Resolução, exclusivamente quanto ao direito antidumping aplicado. Como desdobramento, em 19 de dezembro de 2001, foi exarada a sentença concedendo a segurança solicitada pelas empresas cassando, assim, os efeitos

da citada Resolução, relativamente ao direito antidumping de 76,1%. Por força dessa decisão o direito aplicado não está sendo cobrado.

A Fazenda Nacional apelou da decisão e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e estão sendo examinados por Desembargador Federal.

3. Do Comportamento das Importações

As estatísticas do sistema ALICE mostram que as importações de insulina totalizaram: 56.039 kg em 2001; 94.629 kg em 2002; 73.889 kg em 2003; e 115.832 kg em 2004.

Analisando-se as importações por origem, constatou-se que o melhor desempenho foi o das importações originárias da Dinamarca, que no último ano alcançaram 93.771 kg, correspondendo a 81% do total importado, enquanto as importações originárias dos EUA somaram 1.211 kg, equivalentes a 1% do total importado no período, e da França 1.155 kg, ou seja, também 1% do total importado no mesmo período.

Após a aplicação das medidas foi notória a redução das importações originárias dos EUA e da França e, por outro lado, ficou evidente o crescimento das importações originárias da Dinamarca, estas, então, dispensadas, por força da medida judicial, do recolhimento do direito antidumping.

Tomando-se como base os preços médios ponderados por quilograma, constantes das estatísticas do sistema ALICE, observou-se que os preços da Dinamarca foram sempre os mais baixos, comparativamente às demais origens das importações.

4. Da Legislação Aplicável

A legislação que regulamenta os procedimentos aplicáveis aos processos antidumping, no caso o Decreto nº 1.602, de 1995, confere à autoridade investigadora a atribuição para proceder revisão de medidas aplicadas, seja ela um direito antidumping ou um compromisso de preços.

O art. 58 do referido diploma legal autoriza a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de medidas antidumping, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, desde que tenha decorrido, no mínimo, um ano da aplicação da medida e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que: I - a aplicação da medida deixou de ser necessária para neutralizar o dumping; ou, II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso a medida fosse revogada ou alterada; ou, ainda, III - que a medida existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador do dano.

As revisões do gênero poderão levar à conclusão de que as medidas não mais são necessárias e, a partir daí, então, podem ser extintas. No entanto, para que isso ocorra, a partir de elementos de prova de que o dumping não mais existe e/ou de que o dano não se reproduzirá ou subsistirá na hipótese de revogação das medidas, deverá ser iniciada uma investigação de revisão nos moldes do contido no Decreto nº 1.602, de 1995, com duração de um ano, período em que as medidas serão mantidas em vigor.

Registre-se que, mesmo sendo possível o início da revisão ao amparo de um dos incisos do art. 58 do citado Decreto, tal revisão não necessariamente implicará na revogação das medidas. Caso uma revisão viesse a ser iniciada ao abrigo do art. 58 antes mencionado, poder-se-ia ao final da mesma ocorrer a situação exatamente oposta àquela desejada pelo CADE, qual seja: revogação do direito aplicado às importações originárias da Dinamarca e manutenção do compromisso de preços, no caso da França e dos EUA.

O Decreto nº 1.602, de 1995, em seu art. 60, prevê a possibilidade de que seja suspensa a aplicação de medidas, pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, caso ocorram alterações temporárias nas condições de mercado e desde que o dano não se reproduza ou subsista em função da suspensão e que a indústria doméstica seja ouvida.

Como o prazo de vigência das medidas aplicadas às importações de insulina, ao amparo da Resolução CAMEX nº 2, de 2001, se encerra em 6 de março de 2006, a suspensão por um ano, que pode ser prorrogada por mais um, seria suficiente para atender ao pedido do CADE.

Segundo informação constante da página da Biobrás na Internet, colhidas à época da aquisição, as duas empresas se completam, sendo a Biobrás uma empresa muito bem estabelecida no mercado brasileiro de tratamento do diabetes, com uma fábrica instalada em Montes Claros, Minas Gerais, e maior conhecimento do mercado privado desse segmento.

Por sua vez, a Novo Nordisk, sediada na Dinamarca, é uma empresa voltada para o cuidado com a saúde e líder mundial no tratamento do diabetes. A empresa possui o maior portfólio de produtos para diabetes na indústria, incluindo os mais avançados sistemas de aplicação de insulina. A Novo Nordisk ainda tem forte atuação em áreas como distúrbios de coagulação e do crescimento e terapia de reposição hormonal. A companhia fabrica e comercializa produtos farmacêuticos e oferece serviços que fazem uma diferença significativa para os pacientes, profissionais médicos e sociedade.

Juntas, Biobrás e Novo Nordisk, poderão oferecer aos portadores de diabetes o mais amplo portfólio de produtos da indústria, incluindo insulinas humanas e animais, análogos de insulina de ação rápida e lenta, modernos sistemas de aplicação de insulina e antidiabéticos orais como a metformina (Glucoformin) e a repaglinida (NovoNorm).

Ficou evidente que com a aquisição da Biobrás pela Novo Nordisk ocorreram mudanças nas condições de mercado que justificaram a edição do ato administrativo consubstanciado na Resolução CAMEX nº 2, de 2001, eis que Biobrás e Novo Nordisk, são, após a aquisição da primeira pela segunda, parte de um mesmo grupo.

No processo original, a Biobrás alegava que estava sofrendo dano pela prática de dumping das empresas Eli Lilly e Novo Nordisk. As empresas Lilly firmaram compromisso de preços. Já o grupo Novo Nordisk além de não firmar compromisso, recorreu ao judiciário para se eximir do pagamento do direito antidumping aplicado. Por força de decisão judicial o direito antidumping aplicado não está sendo cobrado.

Com a aquisição da Biobrás pela Novo Nordisk, empresa acusada de causar dano à primeira, não se justificaria, em tese, a manutenção do compromisso de preços homologado com as empresas Lilly.

Note-se que na hipótese de a decisão do juízo de 1º grau ser confirmada, será cassada a decisão de se aplicar direito antidumping quando das importações de medicamentos contendo insulina originárias da Dinamarca, prevalecendo o compromisso de preços, no caso das importações originárias dos EUA e da França, eis que este não está sob apreciação judicial.

A contrário senso, em sendo a decisão modificada pelo Tribunal, ou seja, decidindo o Tribunal pela eficácia da Resolução CAMEX nº 2, de 2001, a cobrança do direito antidumping não teria nenhuma eficácia, uma vez que com a aquisição de uma empresa pela outra, não há que se falar em dano causado à Biobrás pela empresa Novo Nordisk.

Assim, considerou-se caracterizada a ocorrência de alterações nas condições de mercado restando a dúvida quanto à possibilidade de reprodução do dano observado no passado, na hipótese de suspender-se as medidas antidumping aplicadas, na prática, o compromisso de preços.

Não estando disponíveis os elementos usualmente considerados para uma análise de retomada de dano à luz dos critérios aplicáveis nos processo de defesa comercial (o processo remetido à SECEX pelo CADE não disponibiliza dados de produção, vendas, estoque, consumo, faturamento, preços, margens, potencial exportador dos países envolvidos, dentre outros), considerou-se que, ouvida a indústria doméstica e havendo de sua parte concordância quanto à suspensão das medidas, seria crível que nessa hipótese, o dano não seria reproduzido, caso contrário, a indústria doméstica não concordaria com a suspensão das mesmas.

A Biobrás, que foi a peticionária e indústria doméstica no processo original, foi consultada a respeito e manifestou sua concordância com a suspensão das medidas ao abrigo do art. 60 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, foi recomendada a suspensão das medidas, pelo prazo de um ano, de que trata a Resolução CAMEX nº 2, de 2001.